

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Manfred Seuke

*Recorrido:* Landkreis Mittweida

**Questões prejudiciais**

1. Pode um Estado-Membro, em conformidade com os artigos 1.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/439/CEE (<sup>1</sup>), exigir ao titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro que requeira, junto das suas autoridades administrativas, o reconhecimento do direito de utilizar essa carta de condução em território nacional, se anteriormente a carta de condução lhe tiver sido retirada ou anulada por qualquer razão em território nacional?

Em caso de resposta negativa à primeira questão:

2. As disposições conjugadas do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 8.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/439/CEE devem ser interpretadas no sentido de que um Estado-Membro pode recusar o reconhecimento do direito de conduzir no respectivo território com uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro quando o seu titular tiver anteriormente sido objecto de medida de retirada ou anulação da carta de condução em território nacional, quando o período de proibição de obtenção de nova carta de condução em território nacional, fixado com a referida medida, tiver decorrido antes de ter sido emitida a carta de condução pelo outro Estado-Membro e quando existam elementos objectivos (não residência no Estado-Membro emissor da carta de condução e indeferimento em território nacional do pedido de concessão de uma nova carta de condução) que levem a concluir que, com a obtenção da carta de condução europeia no noutro Estado-Membro, apenas se pretendia eludir as exigências materiais rigorosas do procedimento nacional de concessão de uma nova carta de condução, em especial a avaliação médico-psicológica?

(<sup>1</sup>) JO L 237, p. 1.

**Acção intentada em 4 de Agosto de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha**

**(Processo C-338/06)**

(2006/C 261/22)

*Língua do processo:* espanhol

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Braun e R. Vidal Puig, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha

**Pedidos da demandante**

— Declaração de que o Reino de Espanha, ao não ter transposto correctamente a Directiva 77/91/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva e, em especial por força:

- (1) do seu artigo 42.º, conjugado com o artigo 29.º, n.ºs 1 e 4, ao permitir que a assembleia geral autorize a emissão de novas acções com exclusão do direito de preferência na subscrição por um preço inferior ao valor razoável;
- (2) do seu artigo 29.º, n.º 1, ao atribuir o direito de preferência na subscrição de acções no caso de aumento de capital com entradas em dinheiro não apenas aos accionistas mas também aos titulares de obrigações convertíveis em acções;
- (3) do seu artigo 29.º, n.º 6, conjugado com o seu artigo 29.º, n.º 1, ao atribuir o direito de preferência na subscrição de obrigações convertíveis em acções não apenas aos accionistas mas também aos titulares de obrigações convertíveis em acções, pertencentes a emissões anteriores;
- (4) do seu artigo 29.º, n.º 6, conjugado com o seu artigo 29.º, n.º 4, ao não prever que a assembleia geral possa excluir o direito de preferência na subscrição de acções convertíveis em acções.

— condenação do Reino de Espanha nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A Comissão considera que os artigos 158.º, 159.º e 293.º do Real Decreto legislativo 1564/1989, de 22 de Dezembro de 1989, por meio do qual foi aprovado o texto recompilado da Lei das Sociedades Anónimas («LSA») transpõem incorrectamente a Directiva 77/91/CEE pelos seguintes motivos:

- (1) o artigo 159.º, n.º 1, alínea c), segundo parágrafo, da LSA não respeita o artigo 42.º, conjugado com o artigo 29.º, n.ºs 1 e 4, da Directiva 77/91/CEE, ao permitir que a assembleia geral autorize a emissão de novas acções com exclusão do direito de preferência na subscrição por um preço inferior ao valor de mercado;
- (2) o artigo 158.º, n.º 1, da LSA não respeita o artigo 29.º, n.º 1 da Directiva 77/91/CEE, ao atribuir o direito de preferência na subscrição de acções no caso de aumento de capital com entradas em dinheiro não apenas aos accionistas mas também aos titulares de obrigações convertíveis em acções;
- (3) o artigo 158.º, n.º 1, da LSA não respeita o artigo 29.º, n.º 6, da Directiva 77/91/CEE, conjugado com o seu artigo 29.º, n.º 1, ao atribuir o direito de preferência na subscrição de obrigações convertíveis em acções não apenas aos accionistas, mas também aos titulares de obrigações convertíveis em acções, pertencentes a emissões anteriores;

(4) o artigo 293.º, n.º 2, da LSA não respeita o artigo 29.º, n.º 6, da Directiva 77/91/CEE, conjugado com o artigo 29.º, n.º 4, ao não prever que a assembleia geral possa excluir o direito de preferência na subscrição de acções convertíveis em acções.

(<sup>1</sup>) JO L 26, p. 1 – EE 17 F 1 p. 44

**Recurso interposto em 8 de Agosto de 2006 por J.C. Blom do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) em 30 de Maio de 2006 no processo T-87/94, J.C. Blom/Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-344/06 P)**

(2006/C 261/23)

*Língua do processo: neerlandês*

**Partes**

*Recorrentes:* J.C. Blom (representantes: E. Pijnacker Hordijk e S.C.H. Molin)

*Outras partes no processo:* Conselho da União Europeia, Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos do recorrente**

- Anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 30 de Maio de 2006 no processo T-87/94, rectificado pelo despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Maio de 2006 (T-87/94 REC) e, decidindo a causa, julgar procedente o pedido do ora recorrente ou, no mínimo e subsidiariamente, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para nova decisão;
- Condenar o Conselho e a Comissão nas despesas do processo nas duas instâncias.

**Fundamentos e principais argumentos**

Primeiro fundamento: o Tribunal de Primeira Instância violou o dever de fundamentação que lhe incumbe ao ignorar, no acórdão, elementos essenciais das alegações apresentadas por J. C. Blom em primeira instância.

Segundo fundamento: o Tribunal de Primeira Instância ignorou indevidamente o facto de as Instituições terem reconhecido expressa e incondicionalmente a responsabilidade da Comunidade perante produtores na situação de J. C. Blom. Além disso, o Tribunal de Primeira Instância decidiu erradamente que J. C. Blom não pode invocar, judicial ou extra-judicialmente, nenhum direito contra as Instituições, pelo simples facto de não ter aceite a oferta ex Regulamento n.º 2187/93 (<sup>1</sup>).

O acórdão recorrido deve ser anulado porquanto o Tribunal de Primeira Instância negligenciou grosseiramente a confiança depositada nas Instituições pelos produtores cujo compromisso de não comercialização expirou em 1983. Uma vez que não é necessário conhecer novamente da matéria de facto, J. C. Blom entende que o Tribunal de Justiça pode decidir a causa em sede de recurso. Subsidiariamente, J. C. Blom pede que o processo seja remetido ao Tribunal de Primeira Instância.

Terceiro fundamento: o Tribunal de Primeira Instância utilizou o critério errado para apreciar o nexo de causalidade entre os danos sofridos por J. C. Blom e o comportamento ilícito da Comunidade.

O Tribunal de Primeira Instância violou o princípio da confiança legítima ao não concluir, do facto de ter sido atribuída uma quantidade de referência definitiva a J. C. Blom, que este, salvo prova em contrário, tencionava retomar a produção leiteira após o termo do seu compromisso de não comercialização. Além disso, a decisão do Tribunal de Primeira Instância de que J. C. Blom não tinha essa intenção é incompreensível, ou pelo menos insuficientemente fundamentada, e faz uma aplicação errada do princípio da confiança legítima.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 2187/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos que foram temporariamente impedidos de exercer a sua actividade (JO L 196, p. 6).

**Recurso interposto em 4 de Setembro de 2006 por Markku Sahlstedt, Juha Kankkunen, Mikko Tanner, Toini Tanner, Liisa Tanner, Eeva Jokinen, Aili Oksanen, Olli Tanner, Leena Tanner, Aila Puttonen, Risto Tanner, Tom Järvinen, Runo K. Kurko, Maa- ja metsätaloustuottajain keskusliito MTK ry e MTK:n säätiö do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 22 de Junho de 2006 no processo T-150/05, Markku Sahlstedt e o./Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-362/06 P)**

(2006/C 261/24)

*Língua do processo: finlandês*

**Partes**

*Recorrentes:* Markku Sahlstedt, Juha Kankkunen, Mikko Tanner, Toini Tanner, Liisa Tanner, Eeva Jokinen, Aili Oksanen, Olli Tanner, Leena Tanner, Aila Puttonen, Risto Tanner, Tom Järvinen, Runo K. Kurko, Maa- ja metsätaloustuottajain keskusliito MTK ry e MTK:n säätiö (representante: K. Marttinen, asianajaja)

*Outras partes no processo:* Comissão das Comunidades Europeias, República da Finlândia